

## **PARECER N.º 30/CITE/2003**

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro  
Processo n.º 32/2003

### **I – OBJECTO**

- 1.1.** Em 16/05/03, deu entrada na CITE um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida, ..., apresentado pela ... nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
- 1.2.** Em anexo ao pedido de parecer, o empregador enviou cópia do processo disciplinar instaurado à arguida com vista ao seu despedimento com justa causa.
- 1.3.** A arguida foi admitida em 28/04/97 com a categoria de Assistente no Banco ..., empresa do Grupo ... .
- 1.4.** Da nota de culpa consta uma enumeração extensa e pormenorizada de alegadas irregularidades cometidas pela arguida em matéria de movimentação de contas e operações com cartões de crédito de vários clientes.
- 1.5.** Os montantes irregularmente movimentados pela arguida respeitam, na maior parte, a uma conta titulada pela sua mãe e aos dois cartões de crédito associados à mesma conta, ficando a mesma a descoberto no montante de € 6.406,44 e os cartões com saldos negativos de, respectivamente, €1.249,59 e €8.172,69.
- 1.6.** Além daquelas importâncias, refere ainda a nota de culpa o montante de € 9.552,99, respeitante a outros movimentos efectuados pela arguida, proveniente de contas razão do Banco arguente, importância que ainda não foi restituída pela arguida.
- 1.7.** O montante global irregularmente movimentado e ainda não regularizado ascende a € 25.380,71, sendo que este valor corresponde, na quase totalidade, ao montante que a

arguida reconhece estar em dívida já que, em 05/12/02, enviou uma carta ao Banco solicitando um empréstimo de €21.496,86 para regularizar a situação.

- 1.8.** Na resposta à nota de culpa a arguida, apesar de adiantar algumas rectificações e esclarecimentos sobre algumas acusações, reconhece no essencial as práticas irregulares de que é acusada e solicita-lhe seja dada nova oportunidade uma vez que os factos se passaram num momento difícil da sua vida particular, está arrependida de os ter praticado e apela a que seja tido em conta o seu passado profissional no Banco, reconhecido pelos seus colegas e superiores hierárquicos.
- 1.9.** A defesa da arguida é, no entanto, apresentada por mera cautela uma vez que entende que todos os factos praticados até 16/12/01, data do despacho do órgão com competência disciplinar que ordenou a instauração do processo disciplinar, se encontram prescritos. Segundo a arguida, a generalidade dos factos ocorreu com mais de um ano de antecedência em relação àquela data.
- 1.10.** O instrutor do processo, porém, considera que a data a ter em conta não é a do referido despacho, mas antes aquela em que tiveram início as diligências destinadas à averiguação da infracção, a saber, 14/10/01. Mais relevante é a tese da acusação que entende tratar-se no caso vertente de infracção continuada, considerando, neste caso, que o prazo de prescrição da infracção disciplinar só começa a contar da prática do último facto.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas sejam despedidas salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.2.** Cumprindo a obrigação constante da norma comunitária, a legislação nacional contempla uma especial protecção no despedimento quando se trate de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, designadamente, ao determinar que o despedimento daquelas trabalhadoras se presume feito sem justa causa (n.º 2 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio).

- 2.3. Deste modo, cabe analisar se o despedimento em causa se insere nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez, nos quais se incluem naturalmente a prática de actos que possam constituir justa causa de despedimento.
- 2.4. Nesse sentido, importa esclarecer se a arguida conseguiu demonstrar que a acusação que lhe é dirigida não tem fundamento.
- 2.5. Por um lado, a arguida invoca a prescrição da infracção disciplinar, mas, por outro, ao alegar que a “*generalidade*” dos factos ocorreu em datas cobertas pela prescrição (n.º 2 da resposta à nota de culpa), aceita que nem todos prescreveram.  
Por outro, reconhece que teve um comportamento censurável e que é devedora ao Banco arguente das importâncias resultantes dos movimentos que efectuou.
- 2.6. A questão levantada no processo disciplinar sobre a prescrição da infracção disciplinar, embora muito relevante, não se afigura decisiva para a apreciação do mesmo na perspectiva de eventual discriminação em função do sexo.  
De facto, mesmo que não se aceite a tese da infracção continuada, revelam os autos que algumas das alegadas infracções não se encontram prescritas, assim se justificando a instauração do processo disciplinar.
- 2.7. Deste modo, em face dos elementos que o processo disciplinar disponibiliza, os quais permitem considerar provada a existência de ilícito disciplinar, conclui-se que a empresa arguente ilidiu a presunção legal consagrada no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, uma vez que o despedimento da trabalhadora arguida, a ocorrer, não tem qualquer relação com o estado de gravidez.

### **III – CONCLUSÕES**

- 3.1. Do processo instaurado pela ... à trabalhadora grávida ... resultam provados os factos constantes da nota de culpa pelo que o despedimento da trabalhadora, a ocorrer, não está relacionado com o estado de gravidez, mas antes com as infracções disciplinares que lhe são imputadas.

**3.2.** Deste modo, concluindo-se que o despedimento, a ocorrer, não constituirá uma prática discriminatória em função do sexo, a CITE é favorável ao despedimento da trabalhadora em causa.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 6 DE JUNHO DE 2003, COM OS VOTOS CONTRA DAS REPRESENTANTES DA UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES E DA CONFEDERAÇÃO-GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES E AS ABSTENÇÕES DA REPRESENTANTE DA COMISSÃO PARA IGUALDADE E PARA OS DIREITOS DAS MULHERES E DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**